



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE MARABÁ/PA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20133028639-0

APELANTE: JOÃO ALVES DOS SANTOS

APELADOS: COOCAVUMP – COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA. E JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO E A COOPERATIVA DE CONDUTORES DE VEÍCULOS. NÃO CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SUMULA Nº 132 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA IMPOSSÍVEL DE SER AFERIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado, nos termos da Súmula nº 132 do STJ, pois, por certo, a tradição implica responsabilidade do novo proprietário.

II - A responsabilidade da cooperativa para figurar no polo passivo da demanda seria solidária, a teor do artigo 942, parágrafo único, do CC, ou seja, decorre da comprovação da culpa da ofensa. Desta forma, não há como prevalecer a pretensão deduzida tão somente contra a cooperativa, diante da solidariedade com o condutor do veículo, sem que este tenha composto a lide.

II – Sentença que julgou improcedente o pedido mantida. Recurso desprovido

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(RELATOR):



Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOÃO ALVES DOS SANTOS, inconformado com o decisum que lhe é desfavorável prolatado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da Ação de Indenização por danos pessoais e morais causado em acidente de trânsito movida em desfavor do COOCAVUMP – COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA. E JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS.

Do cotejo dos autos, constata-se que o autor manejou a presente ação indenizatória, requerendo com base no artigo 186 do CC, indenização por danos pessoais e morais contra os apelados, alegando que no dia 26/09/2000, por volta das 15h30, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na rodovia PA 150, km 25, em Marabá/Pa, próximo ao assentamento Cabaceiras, provocado por uma Van filiada à COOCAVUMP, e dirigida pelo associado Valmir Batista Alves.

Aduziu o autor que na ocasião do atropelamento, encontrava-se numa barraca na beira da estrada, quando foi surpreendido pela VAN que o arremessou a um abismo, tendo ficado em coma durante quarenta dias, ficando fora de suas atividades por longo período, sem que os réus prestassem qualquer ajuda.

Juntou documentos.

Citados os réus, somente José Gabriel dos Santos apresentou contestação às fls. 47/49, enquanto que a cooperativa em questão não contestou, sendo decretada sua revelia à fl. 55.

Após regular trâmite processual, sobreveio a sentença de fls. 144/148 que julgou improcedente o pedido exordial, sob o argumento de que o réu Jose Gabriel dos Santos, proprietário do veículo causador do acidente, não pode ser responsabilizado, tendo em vista que já havia alienado o veículo causador do acidente a terceira pessoa nominada Ivan Alves dos Santos, desse modo, ausente o nexo de causalidade de ser o requerido proprietário do veículo causador do acidente. Quanto à cooperativa ré, entendeu o Juiz Togado ser ela parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, por ser cooperativa sem fins lucrativos sem nenhuma relação de propriedade ou prestação de serviço com o veículo em questão.

Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação às fls. 149/ 155, sustentando, em síntese que a transferência do veículo a terceiro somente se opera com o registro da transferência junto ao DETRAN e não por simples contrato, como ocorreu no caso, motivo pelo qual o apelado é responsável pelos danos sofridos.

Quanto à cooperativa apelada, afirma que a responsabilidade do cooperado é subsidiária, não podendo a COOCAVUMP ser excluída da responsabilidade passiva pelo dano sofrido pelo apelante.

Recurso de apelação tempestivo e recebido em seu efeito devolutivo (fl. 160).

Sem contrarrazões, consoante a inclusa certidão de fl. 162.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Após regular distribuição, coube-me a relatoria.

Tenho por relatado.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.



APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO E A COOPERATIVA DE CONDUTORES DE VEÍCULOS. NÃO CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SUMULA Nº 132 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA IMPOSSÍVEL DE SER AFERIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado, nos termos da Súmula nº 132 do STJ, pois, por certo, a tradição implica responsabilidade do novo proprietário.

II - A responsabilidade da cooperativa para figurar no polo passivo da demanda seria solidária, a teor do artigo 942, parágrafo único, do CC, ou seja, decorre da comprovação da culpa da ofensa. Desta forma, não há como prevalecer a pretensão deduzida tão somente contra a cooperativa, diante da solidariedade com o condutor do veículo, sem que este tenha composto a lide.

II – Sentença que julgou improcedente o pedido mantida. Recurso desprovido

### VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

O autor, ora apelante, pretende a reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de primeiro grau, que julgou improcedente a sua pretensão exordial.

Conforme foi mencionado no relatório, a ação foi movida com vistas à obtenção de reparação de danos pessoais e morais sofridos pelo autor, em decorrência de acidente de trânsito, quando este se encontrava numa barraca na beira da estrada, quando foi atingido pelo veículo, que continha



a logomarca da COOCAVUMP- Cooperativa dos Condutores de Veículos Urbanos do Município de Parauapebas, e que consta no DETRAN como sendo de propriedade do réu José Gabriel dos Santos.

Dos autos pode-se extrair, mormente dos depoimentos prestados pelas testemunhas Ivan Alves dos Santos e Valmir Batista Alves, fls. 86/88 e 89/91, que o réu no ano de 1998 juntamente com o Sr. Valmir Batista Alves compraram o veículo em questão e fizeram uma sociedade para poderem trabalhar com transportes de passageiros. Ocorre que a parte na sociedade do Sr. José Gabriel dos Santos foi vendida antes do acidente a terceiro, conforme os documentos juntados às fls. 53 e 54 dos autos, que demonstram que o réu, em 1999, alienou o veículo em questão, ao Sr. Ivan Alves dos Santos, tendo o acidente ocorrido em 26/09/2000, ou seja, um ano após a alienação do veículo.

Desse modo, cabe observar que a sentença de piso mostra-se correta ao reconhecer que o demandado José Gabriel dos Santos não possui responsabilidade sobre o acidente que vitimou o demandante, eis que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado, nos termos da Súmula nº 132 do STJ, pois, por certo, a tradição implica responsabilidade do novo proprietário. Nesse sentido confira-se a jurisprudência pátria e desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SÚMULA 132, DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. Havendo nos autos prova de que o apelante, em nome do qual se encontrava registrado o automóvel envolvido no sinistro, não mais detinha a posse do veículo quando do sinistro, pois transferira a sua propriedade a terceiro, é de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, nos termos da Súmula 132 do STJ.

(AC 70038415501 RS, Relator(a): Mário Crespo Brum, Julgamento: 11/08/2011, Órgão Julgador: Décima Segunda Câmara Cível, Publicação: Diário da Justiça do dia 16/08/2011)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VENDA DE AUTOMÓVEL. TRANSFERENCIA NÃO REALIZADA JUNTO AO DETRAN PELO COMPRADOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO O VEÍCULO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA CONTRA A ANTIGA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE TRANSAÇÃO EM DATA ANTERIOR AO EVENTO. DECIDIU O MAGISTRADO PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSAO DA AGRAVADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. SUMULA 132 DO STJ. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.**

I A decisão agravada tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, na qual determinou que a agravada Glaucia Hellen Albuquerque Vaz Pereira seja excluída do polo passivo da ação.

II No documento de transferência do veículo, no tópico a, assim dispõe: O vendedor se isenta de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal a partir da data acima, cabendo ao comprador à imediata transferência de registro do veículo para o seu nome.



III O entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº.132: A ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano de acidente que envolva veículo alienado.

IV Recurso conhecido e desprovido.

(AI 201330228988 PA, Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Julgamento: 06/10/2014, Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Publicação: 08/10/2014)

Por outro lado, com relação a alegada legitimidade da Cooperativa demandada, observa-se que a ação foi proposta contra o antigo proprietário do veículo marca MITSUBICHI L 300, modelo micro ônibus, Placa KDS 1167, chassi JMYHNP15WWA006585, cor vermelha, ano/mod. 98/98, sr. José Gabriel dos Santos e a Cooperativa dos Condutores de Veículo Urbanos do Município de Parauapebas-COOCVUMP, narrando a inicial que o veículo era conduzido pelo senhor Valmir Batista Alves, o qual teria se envolvido no acidente descrito na inicial, cuja responsabilidade o autor alega ser do réu e da cooperativa/ré.

A pretensão veio fulcrada no artigo 159 do Código Civil e no art. 1.521, III, do Código Civil de 1916, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, atribuindo a responsabilidade solidaria à cooperativa demandada em virtude do veículo ser conduzido por cooperado seu.

Ora, mesmo que se reconheça a legitimidade da cooperativa para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil porquanto os depoimentos prestados nos autos dão conta que o veículo trazia a logomarca da COOCVUMP fls. 83/90, essa responsabilidade seria solidária, a teor do artigo 942, parágrafo único, do CC, ou seja, decorre da comprovação da culpa da ofensa.

Desta forma, não há como prevalecer a pretensão deduzida tão somente contra a cooperativa, diante da solidariedade com o condutor do veículo, sem que este tenha composto a lide.

Com efeito, observa-se que na audiência de conciliação às fls. 68/69, o réu José Gabriel dos Santos pugnou pela denúncia à lide dos senhores Valmir Batista Alves e Ivan Alves dos Santos, o primeiro condutor do veículo causador do acidente e, ambos atuais proprietários do veículo. Contudo, estranhamente, o patrono do autor se opôs a referida denúncia feita. Portanto, não se pode atribuir responsabilidade à cooperativa sem que o condutor do veículo tenha composto a lide, uma vez que sequer foi requerido a citação do mesmo para responder e produzir prova. Por evidente, na realidade, o processo padece de nulidade por carência de ação do autor (art. 267, VI, CPC) em deduzir a pretensão indenizatória apenas contra o antigo proprietário e a cooperativa, cuja condenação somente advém da prova da culpa do condutor do veículo causador do dano, por força dos artigos 186/927 e 933, ambos do Código Civil.

Neste sentido, é a uníssona jurisprudência, vale dizer, proprietário e condutor do veículo que causa dano àquele que busca indenização pelos prejuízos experimentados são partes legítimas para responder a ação e pois, devem compor o polo passivo da demanda. Ilustrativamente:

**ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE**



**HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.**

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.

Recurso especial provido.

(REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)

Portanto, fundamentada a pretensão na solidariedade da culpa entre o proprietário, o condutor do veículo, e a cooperativa a que o este último é sócio cooperado, não há como se admitir o manejo da ação somente contra o antigo proprietário e a cooperativa, uma vez que a condenação decorrerá da comprovação da culpa do condutor do veículo, o qual deveria compor a lide, garantindo-se oportunidade a oferecer contestação e produzir provas, o que atende ao artigo 47, do Código de Processo Civil.

Situação diferenciada, seria a de ter optado o autor em propor a ação somente contra o causador do dano, condutor do veículo. A este caberia a defesa e prova da ausência de culpa, o que atende ao artigo 3º do Código de Processo Civil (Para propor ou contestar ação é necessária ter interesse e legitimidade).

Concluo, portanto que a sentença de improcedência deve ser mantida em sua integralidade, porquanto reflete a impossibilidade da pretensão recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo em todos os seus termos a sentença apelada.

É o voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**